

PARECER Nº 55/2022

Processo: 2000/2022

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DENOMINA DE JOSÉ AFONSO PORTOCARRERO O TRECHO COMPREENDIDO DA AV. ANTÁRTICA COM VIA S/D QUE DÁ ACESSO AOS LIMITES DO LOTEAMENTO TROPICAL VILLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 027/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 2000/2022, da lavra do Executivo Municipal.

Com efeito, o Projeto de Lei 2000/2022 propõe a nomeação do trecho compreendido da Av. Antártica com via s/d que dá acesso aos limites do loteamento Tropical Ville como José Afonso Portocarrero”.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 01, “(...) a proposição (...) pretende homenagear a figura proeminente de José Afonso Portocarrero (n memoriam), atribuindo seu nome ao trecho compreendido entre a Av. Antártica, esquina com a S/D que dá acesso aos limites o Loteamento Tropical Ville (no ponto da coordenada Plano UTM SAD/69, MC=57º E=593571 E N=8278865.60), prosseguindo por toda extensão do Tropical Ville, paralelamente à Av. Estrutural do contorno Oeste, em direção à Av. Elder Cândia até a rotatória do Condomínio Florais, na MT-10”.

Pois bem.

II – REGIMENTALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – EXAME DA MATÉRIA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei, impende salientar que inexistem óbices a sua aprovação.

Assim prevê a **Lei Orgânica Municipal em seu art. 17:**

“Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

“(...) todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade, visto que trata de homenagear **pessoa já falecida.**

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.**

Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2.554/88, por se tratar de **primeira denominação** de logradouro, **prescinde-se** a apresentação de **abaixo assinado** dos moradores do entorno.

Ainda, importante frisar que, *em se tratando de pessoa*, o homenageado(a) necessariamente deve ser já falecido, cujo reconhecimento se dê em razão de relevante serviço prestado ao município, estado ou país; por sua cultura e projeção em qualquer ramo



do saber ou pela prática de atos heróicos e edificantes (art. 2º, inciso I).

Embora não conste nos autos a certidão de óbito do homenageado, foram **carreados documentos** que informam acerca de seu **falecimento no ano de 2021**, sendo este um **fato notório**, amplamente noticiado por meios de comunicação oficial e da imprensa local.

O autor enviou, ainda, **o croqui de localização** a fim de precisar exatamente o local e a extensão da via a ser denominada, que foi devidamente **juntado aos autos** deste processo eletrônico.

IV – REDAÇÃO

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação da matéria por atender aos preceitos legais e constitucionais.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de abril de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003900340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 20/04/2022 19:24

Checksum: **95D701A56736B19458B40E8156265BEA5A58549D51C7859BFC49464EC62439B5**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003900340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

